



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10715.722642/2011-21
RESOLUÇÃO	3004-000.068 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMERICAN AIRLINES INC
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Tratam os autos acerca da controvérsia instaurada em razão da lavratura, pela ALF AEROP INT R DE JANEIRO/GALEAO ANTONIO CARLOS, em 09/06/2011, do Auto de Infração nº 0717700/00355/11, de fls.02/214, com a finalidade da exigência da multa regulamentar aduaneira de R\$ 235.000,00, não passível de redução, sob o código nº 2185, uma vez que, em procedimento fiscal de verificação do

cumprimento das obrigações tributárias pela interessada foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões), abaixo descrita, aos dispositivos legais mencionados:

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o art. 147, do Decreto-Lei 37/66, regulamentado pelo art. 203, inciso VI, da Portaria MF n.º 587 de 21 de dezembro de 2010, com vistas à verificação do cumprimento da obrigação acessória disposta no art. 37, da IN/SRF n.º 28/1994, alterado pelo art. 1.º, da IN/SRF n.º 1096/2010, foi apurado registro de dados de embarque intempestivo, referente ao transporte internacional realizado no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - ALF/GIG, em voos da Cia Aérea AMERICAN AIRLINES INC, no ano de 2010, conforme quadro descritivo, no ANEXO I.

Considera-se intempestivo o registro dos dados de embarque nos despachos de exportação com prazo superior aos 7 (sete) dias concedidos ao transportador responsável, contados a partir da realização do embarque, assim considerado a data do voo, de acordo com o art. 37, da IN/SRF n.º 28/1994, alterado pelo art. 1.º, da IN/SRF nº 1096/2010.

Face à inobservância pela empresa de transporte internacional supra qualificada de prestar as informações sobre a carga transportada no devido prazo, conforme constatado através de consulta as telas de: dados de embarque (ANEXO II) e histórico do despacho de exportação (ANEXO III), no SISCOMEX -exportação, lavra-se o presente Auto de Infração para exigir a multa que trata o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, com nova redação do art. 77, da Lei n.º 10.833/2003.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL Arts. 15, 19, 519, 520, 523, 524, 525, 527, 528, 529, 530, 532, 535, 602, 603, 604, inciso IV, 605, inciso I, 613, 659, 660, 684, 718, do Decreto n.º 4.543/02, de 26/12/2002 (Arts. 15, 21, 580, 581, 584, 585, 586, 588, 589, 590, 591, 593, 596, 673, 674, 675, inciso IV, 676, inciso I, 684, 744, 745, 768, 809, do Decreto n.º 6.759, de 05/02/2009). Art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, com nova redação do art. 77, da Lei n.º 10.833/2003. IN/SRF n.º 28/1994. IN/SRF n.º 510/2005. IN/SRF 1096/2010 No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo. Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

(...)

Deste auto de infração ainda fazem parte o ANEXO I Resumo da autuação (fl.08) e ANEXO II – Consulta dados de embarque (fls.09/19) e ANEXO III Consulta histórico despacho (fls.20/30).

DA IMPUGNAÇÃO

A partir do momento em que a interessada tomou ciência do feito fiscal, o que ocorreu em 31/08/2011, consoante cópia do AR de fl.221, ela protocolizou no CAC – TATUAPÉ/SP, em 26/09/2011, sua impugnação de fls.227/231, ora sumarizada, que se fez acompanhar da documentação de fls.232/266, assim se manifestando:

- Contra a American Airlines Inc, acima identificada foi lavrado o Auto de Infração para a exigência da multa no valor de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) sob a alegação de descumprimento de obrigação acessória disposta no artigo 37 da Instrução Normativa 28/1994, alterado pelo artigo 1º da Instrução Normativa 1.096/2010 considerando intempestivo o registro 47 (quarenta e sete) dados de embarque nos despachos de exportação com prazo superior a 7 (sete) dias a contar da data do voo, aplicando a multa que trata a alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto Lei 37/66 com redação dada pela art. 77 da Lei 10.833/2003

DOS FATOS

- Primeiramente, cabe salientar alguns aspectos importantes: American Airlines Inc atua no Aeroporto Galeão Antônio Carlos Jobim com 15 voos semanais, com aproximadamente 682 averbações de exportações por mês, o que representa mais de 8.100 (oito mil e cem) averbações de documentos DDE e DSE por ano

- Levando em consideração todos os cuidados administrativos, investe no treinamento e aperfeiçoamento de sistemas e de seus funcionários, mas não está imune quanto aos eventos de caso fortuito e força maior inerentes a quaisquer atividades exercidas;

- No caso, as averbações intempestivas não se trataram de um descaso na prestação de informações à Receita Federal do Brasil, em absoluto, e sim o que pode ser considerado um acidente de percurso;

- Destaca ainda que está sob o peso da responsabilidade em apurar todas as faltas cometidas por seus funcionários e contratados, e para tal foi aberto inquérito administrativo interno para apurar as faltas, para que sejam responsabilizados pelos atrasos nas informações;

- Porém, reconhece que outros fatores também podem levar a um atraso nos procedimentos averbatórios, o que por si só não poderiam causar embaraço para o procedimento fiscalizatório;

- Não se pode olvidar que a obrigação acessória desenvolve um importante papel como mecanismo garantidor no cumprimento de uma obrigação principal, aumentando a eficiência da fiscalização tributária;

- Na atual sistemática de informações criadas pela Receita Federal, comportam uma qualidade tal, que a averbação intempestiva, como foi o caso, não

afeta o bom desempenho desta instituição na fiscalização das operações de exportação;

- no caso, a averbação do voo não pode ser considerada a única fonte de informação da certeza que a mercadoria foi embarcada no voo, pois, após fechar o voo, o manifesto é entregue à Receita Federal, contendo as seguintes descrições;

- i) número do voo;
- ii) data e hora de partida;
- iii) número de MAWB e HAWB
- iv) número do DDE/DSE

- Note-se, que a impugnante não vislumbra qualquer intenção em desacatar a legislação, vez que opera nos principais aeroportos do país de forma reta e idônea;

- Não pode deixar de mencionar que o fim social da lei que serve de norte para a sua interpretação e aplicação é estimular o contribuinte a se antecipar à autoridade fiscal e, assim efetuar as medidas da exação, mas a Cia Aérea não pode ser responsabilizada e penalizada com rigor excessivo, assim, o julgador não pode fechar os olhos e aplicar a letra fria da lei;

DO DIREITO

- Não houve a má-fé, a conduta não se tratou de tentativa de ocultamento de informações à Receita Federal ou pretendeu o não pagamento de obrigação tributária principal, e sim de forma isolada e pontual ocorreu a inobservância no prazo do cumprimento de uma obrigação acessória;

- Observando todas as fases procedimentais de exportação, podemos verificar que no caso em concreto, a conduta do agente não gerou qualquer embaraço ou dano a Receita Federal, pois todas as informações das mercadoria embarcadas no voo com os respectivos números do MAWB e HAWB peso e quantidade, foram informados para a Receita Federal através do DDE/DSE registrado pelo exportador ou agente de cargas, e a confirmação de embargo da mercadoria naquele voo seguiu pelo Manifesto encaminhado à Receita Federal pela Cia Aérea. No caso, falta um dos elementos da responsabilidade objetiva do contribuinte, pois não houve DANO;

- Requer ao final que seja recebida a presente impugnação, julgando improcedente a autuação e consequentemente o cancelamento da multa aplicada;

- Requer ainda, ser notificada na dependência na sua sede em São Paulo, cujo endereço está indicado na peça de defesa.

DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Em 20 de setembro de 2018 foi proferido pela 4ª Turma da então DRJ/RJO o acórdão nº 12-101.882 onde a impugnação da interessada foi tornada improcedente e o crédito tributário foi mantido (fls.284/295).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Naturalmente insatisfeita com o resultado da decisão supradita, da qual tomou conhecimento em 05/07/2019 pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 04/07/2019 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico (fl.311), a interessada, dentro do prazo legal dos trinta dias da sua ciência, segundo lhe faculta o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, e alterações posteriores, impetrou recurso voluntário à Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em 02/08/2019 (fls. 316/330).

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 30 de julho de 2020 a 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária prolatou o acórdão nº 3402-007.577, segundo o qual os conselheiros da turma decidiram por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, deteerrminando, outrossim novo julgamento pela DRJ (fls.366/374).

A 4ª Turma da DRJ/07, Acórdão nº 107-007.037, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

AGENTE DE CARGA. INFRAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente de carga possui legitimidade passiva para infrações de prestar informações sobre operações que execute e respectivas cargas, nos termos previstos na lei, a teor do § 1º do art. 37 do Decreto-Lei 37, de 1966.

MULTA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO DE CARGA. APLICABILIDADE.

Aplica-se a multa da alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ao transportador internacional ou agente de carga por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

DA INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO.

O descumprimento da obrigação acessória de prestar tempestivamente no sistema Siscomex as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, representa uma das causas de dano ao controle aduaneiro.

DA NEGATIVA EM TENTAR OCULTAR INFORMAÇÕES. DA UTILIZAÇÃO DA BOA FÉ. INOCORRÊNCIA.

Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida

neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente reitera as razões de sua impugnação:

- Da prescrição intercorrente;
- Violação dos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade;
- Da infração continuada; e
- Da aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea.

Ao final, requer:

- a) Reconhecendo-se a extinção das multas em cobrança, em razão da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal;
- b) Sejam julgadas totalmente improcedentes as multas aqui em discussão, tendo em vista que estas foram aplicadas, em alguns casos, quase um ano e meio após os respectivos fatos geradores, em clara violação aos princípios da Finalidade, Razoabilidade e Proporcionalidade.
- c) Seja reconhecida a existência de infração continuada nos termos do artigo 71, do Código Penal e do precedente representado pelo REsp nº 19.560-RJ, haja vista que as supostas infrações cometidas pela Impugnante são idênticas, cometidas sob as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo ser cominado à Impugnante apenas uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aumentada de um sexto a dois terços, se for o caso;
- d) Seja reconhecida a aplicação do instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 102 do Decreto-Lei 37/66, com a consequente exclusão das multas aplicadas, de modo a se determinar o cancelamento integral do lançamento ora efetuado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

Como preliminar à análise do mérito do Recurso Voluntário, aponto o pronunciamento do STJ, no julgamento do Tema nº 1293, Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, que decidiu pela aplicação da prescrição intercorrente prescrita no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 às infrações aduaneiras:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO

LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. *Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.* 2. *A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.* 3. *Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

Por conseguinte, nos termos do julgado, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Este processo trata de infração acerca do descumprimento da obrigação acessória, nos termos da alínea "e", do inciso IV, do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o art. 147, do Decreto-Lei 37/66, regulamentado pelo art. 203, inciso VI, da Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, com vistas à verificação do cumprimento da obrigação acessória disposta no art. 37, da IN/SRF n.º 28/1994, alterado pelo art. 1.º, da IN/SRF n.º 1096/2010, foi apurado registro de dados de embarque intempestivo, referente ao transporte internacional realizado nas seguintes datas, amparados pelas respectivas DECLARAÇÕES DE EXPORTAÇÃO: em 06/05/2010 (DDE 2100441007/7), 28/07/2010 (DSE 2100135155/3), 04/08/2010 (DSE 2100143216/2), 31/08/2010 (DSE 2100157854/0 e 2100159654/8, DDE 2100892669/8), e 02/12/2010 (DSE 2100220222/5) no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - ALF/GIG, no voo 904, da AMERICAN AIRLINES INC.

Considera-se intempestivo o registro dos dados de embarque nos despachos de exportação com prazo superior aos 7 (sete) dias concedidos ao transportador responsável, contados a partir da realização do embarque, assim considerado a data do voo, de acordo com o art. 39 II da IN/SRF 28/1994 e art. 37, da IN/SRF n.º 28/1994, alterado pelo art. 1.º da IN/SRF n.º 1096/2010.

Face à inobservância pela empresa de transporte internacional supra qualificada de prestar as informações sobre a carga transportada no devido prazo, conforme constatado através de consulta as telas de: dados de embarque (ANEXO I) e histórico do despacho de exportação (ANEXO II), no SISCOMEX -exportação, lavra-se o presente Auto de Infração para exigir a multa que trata o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, com nova redação do art. 77, da Lei n.º 10.833/2003.

A impugnação foi apresentada em 26/09/2011 (e-fl. 272), encaminhada para julgamento em 10/11/2011 (e-fls. 272) e o julgamento pela DRJ ocorreu em 20/09/2018 (e-fls. 284-s).

Entretanto, o acórdão da DRJ foi anulado pelo acórdão de recurso voluntário nº 3402-007.577, em 30 de julho de 2020, por cerceamento de defesa, uma vez que houve manifestação da DRJ sobre matéria estranha aos autos.

O segundo acórdão da DRJ foi proferido em 31/03/2021 (e-fls. 385-s). O novo Recurso Voluntário foi apresentado em 14/05/2021 (e-fl. 423), pendente de julgamento até o momento.

Dispõe o art. 100, do RICARF/2023, que:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, considerando que a decisão dos Recursos Especiais nº 2147578/SP e 2147583/SP foi publicada em 27/03/2025, mas ainda não transitou em julgado, é necessário simplesmente o sobrestamento deste processo, nos termos do art. 100, do RICARF.

Conclusão

Do exposto, voto por sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro